

PROCESSO - A. I. N° 206933.0145/08-6  
RECORRENTE - EDÍCIO CHRISTOVAM PEREIRA FILHO (FRIOS & CIA.)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0217-05/09  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 24/09/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0295-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$ 30.044,91, acrescido da multa de 70%.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$26.139,01, através do Acórdão JJF N° 0217-05/09, fls. 77/78, acatando o ajuste efetuado pelo autuante, em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fl. 90) reafirmando, em todo o seu teor, a peça defensiva inicial, requerendo a revisão dos valores exigidos e parcelamento do saldo remanescente.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer a respeito da matéria (fl. 145/146), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls. 147/148 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

### VOTO

De acordo com os documentos de fls. 147/148 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em consequência, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero PREJUL

apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206933.0145/08-6, lavrado contra **EDÍCIO CHRISTOVAM PEREIRA FILHO (FRIOS & CIA.)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS